



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

Adido
1

GABINETE DO PREFEITO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 34/2013, DE 05 DE JULHO DE 2013.

SENHOR PRESIDENTE,

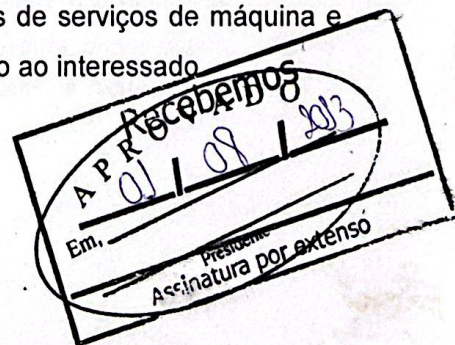
Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Projeto de Lei n.º 34/2013, de 05 de julho de 2013, que institui subsídio de até 1 (uma) hora de serviços de máquinas, equipamentos e implementos para cada unidade de produção, o qual foi alterado pela emenda modificativa apresentada e aprovada por unanimidade em plenário.

Comunico, outrossim, que, com fundamento no artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município o referido projeto está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Analisando o Projeto de Lei 34/2013, verifica-se que este recebeu emenda alterando o texto do seu artigo 3º.

O artigo 3º, em seu texto original, fixava o prazo de um ano da realização do serviço para o interessado protocolar novo pedido de serviços. Com a emenda novo pedido de serviços gratuitos será possível após todos os pedidos tiverem sido atendidos, independentemente do tempo necessário para tanto. Também, através da emenda houve a concessão de 2 (duas) horas gratuitas de serviços de máquina e alterando o prazo para que tal benefício fosse disponibilizado ao interessado





Prefeitura Municipal de Centenário

MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

A nova redação do artigo 3º do projeto de lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º, 61 e 63 da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, 60 e 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Os referidos dispositivos constitucionais conferiram legitimidade privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Em complementação aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica deste Município estabelece atribuições exclusivas, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Nos termos do artigo 58, VI e X, da Lei Orgânica, é de competência privativa do Prefeito "**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**", assim como "**planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais**".

Tais regramentos não admitem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Neste sentido é o ensinamento do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES¹**, segundo o qual:

(...) pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

3

ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Da mesma forma é o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que em julgamento da ADI 1304/SC decidiu que "(...) **as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria**"².

Se não bastasse a ofensa aos princípios constitucionais da independência e harmônica, a proposição também ofende o artigo 37 da Constituição da República, uma vez que adentrar em competência exclusiva de outro poder contraria, entre outros, aos princípios da legalidade e da moralidade.

Assim, tem-se que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa importa em aumento de despesas sem previsão de receita, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como previsto no artigo 58 da Lei Orgânica.

Por tais razões, revela-se inconstitucional a emenda aprovada por esta Casa Legislativa, contrariando de maneira frontal os princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico.

² - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).



CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

No ano de 2006 foi editada a Lei n. 1078/2006, a qual, em seu artigo 11, possibilitava a realização gratuita de até 2 (duas) horas de máquina por ano, por unidade de produção. Este benefício foi suspenso pela Lei n. 1364/2009. Na justificativa para suspensão o prefeito em exercício argumentou que *"a manutenção destas duas horas gratuitas acabava impossibilitando de se atender a toda a demanda"*.

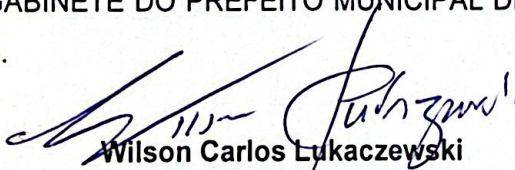
Deste a suspensão nenhum outro benefício foi concedido.

Verifica-se, pois, que não é possível à administração pública atender a demanda ocasionada pela concessão de 2 horas gratuitas para cada unidade produtora, tanto que benefício nestes moldes foi suspenso pela gestão passada.

Deste modo, a emenda aprovada por esta Casa Legislativa mostra-se contrária ao interesse público, razão pela qual é vetado.

Essas são as razões que motivaram o veto parcial da emenda propostas pelos Senhores Vereadores, ao artigos 3º do Projeto de Lei nº 034/2013, de iniciativa do Poder Executivo, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, aos 31 dias de julho de 2013.


Wilson Carlos Lukaczewski
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JACIR LUIZ POLINSKI
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CENTENÁRIO
NESTA.